



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723369/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.530 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE ERVÁLIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2013

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE QUESTIONAMENTO DAS RAZÕES DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece do recurso voluntário que não contrapõe as razões do lançamento, por ausência de lide.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO

O pedido de parcelamento informado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho (Suplente Convocado), Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, substituído pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 95/99) interposto pelo Município de Ervália – Prefeitura Municipal em face do acórdão de fls. 85/89, que julgou improcedente sua impugnação.

Trata o presente processo do seguinte auto de infração:

| Auto de Infração | Objeto |
|------------------|---------------|
| 51.041.285-8 | AIOA – CFL 80 |

De acordo com o relatório fiscal (fls. 03/07), o Auto de Infração foi lavrado por ter o Município deixado de encaminhar a Receita Federal do Brasil - RFB, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à emissão de documentos, relação mensal de todos os alvarás para construção civil e dos "habite-se" expedidos no mês e/ou de encaminhar a relação com omissões ou fora do prazo.

Ainda de acordo com as informações do relatório fiscal, como as alterações introduzidas pela MP nº 449/2008, publicada em 04/12/2008, no art. 50 da Lei nº 8.212/1991, foram vetadas quando da publicação da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, mantendo-se a anterior redação desse artigo, sem alterações, a fundamentação legal (CFL 80) é aplicada para infrações ocorridas até 03/12/2008 e, também, para infrações ocorridas a partir de 28/05/2009.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 60/63, afirmando que teria o direito de parcelar os débitos com as reduções legais previstas na Lei nº 12.810/2013 e que não teria localizado as informações para a conferência dos dados constantes na presente autuação, em razão da desorganização da gestão anterior à sua eleição. Em razão disso, pleiteou a realização de perícia para identificação e apuração do *quantum debeatur*. Ao final, requereu a inclusão do débito no mencionado programa de parcelamento e, caso indeferido, fosse determinada a realização da perícia requerida.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão de fls.537/544, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2013

Auto de Infração de Obrigações Acessórias

AIOA DEBCAD nº 51.041.285-8 (CFL 80)

NÃO APRESENTAÇÃO MENSAL DOS ALVARÁS CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO.

Deixar o Município ou o Distrito Federal, por intermédio de seu órgão competente, de encaminhar a RFB, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à emissão dos documentos, relação mensal de todos os alvarás para construção civil e dos "habite-se" expedidos no mês, ou de encaminhar a relação com omissões ou fora do prazo.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A diligência ou perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 95/99, afirmando que o presente AIOA deveria ser cancelado, eis que anistiado pelo mesmo programa de parcelamento e que o art. 50 da Lei n.º 8.212/91 teria deixado de cominar penalidade para a infração a ele imputada.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

Nos termos dos arts.16 e 17 do Decreto n.º70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Contudo, como relatado, a peça impugnatória do Recorrente não apresenta nenhum ponto de discordância em relação à autuação. Apenas requer a inclusão dos débitos no programa de parcelamentos federal que menciona.

Dessa forma, entendo que a impugnação apresentada pela Recorrente não tornou litigioso nenhum ponto dos lançamentos a ela imputados, sendo, dessa forma, inapta para formar lide. Em razão dessa circunstância, entendo que ela não deveria sequer ter sido conhecida pelo órgão julgador de piso.

Assim, ante a inexistência de lide, não há que se conhecer o recurso voluntário.

Ainda que assim não fosse, entendo que o recurso voluntário não deveria ser conhecido, em razão de renúncia ao contencioso por parte do contribuinte em razão do reconhecimento do débito. Isso porque, no recurso voluntário, a Recorrente afirma “que, conforme consta no cadastro desse órgão federal fiscalizatório, o Município ora Recorrente está devidamente inserido, a tempo e modo, no citado programa de parcelamento [da Lei n.º12.810/2013]”.

Com efeito, o art.8º da Lei nº12.810/2013 prevê que “ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12,13 e14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”. O art.12 da Lei 10.522/2002 prevê o seguinte:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Ou seja, o parcelamento do débito constitui sua confissão, não havendo que se prosseguir o contencioso administrativo a seu respeito. Eventual pedido neste sentido deverá ser processado junto à DRF de origem.

2. Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi